



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266713 - SP (2026/0133117-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. FRAÇÃO DE 1/5. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. DUAS AGRAVANTES. ACRÉSCIMO DE 1/6 PARA CADA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE RECURSAL PARCIAL. TEMA 1.172/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INDULTO DA PENA DE MULTA. DECRETO PRESIDENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL NÃO IMPUGNADO ADEQUADAMENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A revisão da dosimetria em recurso especial é possível quando limitada ao controle da legalidade da fundamentação e da proporcionalidade da fração aplicada, sem reexame do conjunto fático-probatório.
2. Não viola o art. 59 do Código Penal a exasperação da pena-base em 1/5 quando a valoração negativa dos maus antecedentes está fundamentada na existência de 2 condenações anteriores, indicativas de maior intensidade da circunstância judicial desfavorável.
3. Não há utilidade recursal no pedido de aplicação da fração de 1/6 por agravante quando o acórdão recorrido já adotou esse parâmetro para cada uma das 2 agravantes reconhecidas.
4. A fração global de 1/3 na segunda fase da dosimetria é proporcional quando resulta da soma de 2 agravantes autônomas, cada qual valorada em 1/6, sem aumento superior a esse patamar por uma única agravante. Distinção em relação ao Tema 1.172/STJ.
5. É idônea a fixação do regime inicial semiaberto, embora a pena seja inferior a 4 anos, quando fundada na reincidência e nos maus antecedentes, e não na gravidade abstrata do delito.
6. Incide a Súmula 284/STF quando o recurso especial sustenta a incidência de decreto presidencial sobre a pena de multa sem demonstrar, de modo claro e individualizado, violação aos dispositivos legais que fundamentaram o acórdão recorrido.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266713 - SP(2026/0133117-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. FRAÇÃO DE 1/5. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. DUAS AGRAVANTES. ACRÉSCIMO DE 1/6 PARA CADA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE RECURSAL PARCIAL. TEMA 1.172/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INDULTO DA PENA DE MULTA. DECRETO PRESIDENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL NÃO IMPUGNADO ADEQUADAMENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A revisão da dosimetria em recurso especial é possível quando limitada ao controle da legalidade da fundamentação e da proporcionalidade da fração aplicada, sem reexame do conjunto fático-probatório.
2. Não viola o art. 59 do Código Penal a exasperação da pena-base em 1/5 quando a valoração negativa dos maus antecedentes está fundamentada na existência de 2 condenações anteriores, indicativas de maior intensidade da circunstância judicial desfavorável.
3. Não há utilidade recursal no pedido de aplicação da fração de 1/6 por agravante quando o acórdão recorrido já adotou esse parâmetro para cada uma das 2 agravantes reconhecidas.
4. A fração global de 1/3 na segunda fase da dosimetria é proporcional quando resulta da soma de 2 agravantes autônomas, cada qual valorada em 1/6, sem aumento superior a esse patamar por uma única agravante. Distinção em relação ao Tema 1.172/STJ.
5. É idônea a fixação do regime inicial semiaberto, embora a pena seja inferior a 4 anos, quando fundada na reincidência e nos maus antecedentes, e não na gravidade abstrata do delito.
6. Incide a Súmula 284/STF quando o recurso especial sustenta a incidência de decreto presidencial sobre a pena de multa sem demonstrar, de modo claro e individualizado, violação aos dispositivos legais que fundamentaram o acórdão recorrido.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena de multa a 16 dias-multa e fixar o regime inicial semiaberto, mantida a condenação por uso de documento falso a 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão (fls. 793/794).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados. A embargante alegava omissões quanto à aplicação do Decreto n. 12.338/2024, à fração de exasperação da pena-base, à fração de aumento na segunda fase da dosimetria e ao regime inicial (fls. 834/840).

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, 59 e 61, I e II, g, do Código Penal, e do art. 12, I e II, §§ 1º e 2º, I e V, do Decreto n. 12.338/2024. Sustenta a ilegalidade da fração de 1/5 aplicada à pena-base pelos maus antecedentes, a desproporcionalidade da fração de 1/3 aplicada na segunda fase, a necessidade de fixação do regime aberto ou de novo exame do regime inicial e a possibilidade de incidência do indulto sobre a pena de multa, com apreciação pelo juízo competente (fls. 850/864).

Apresentadas contrarrazões, o Ministério Público Federal pugnou pela inadmissão do recurso especial e, caso admitido, pelo seu não provimento, ao argumento de que a insurgência demandaria reexame do conjunto fático-probatório e de que a dosimetria, o regime inicial e a remessa da análise do indulto ao juízo da execução foram corretamente decididos na origem (fls. 867/885).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 886/889).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 908/914).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual a recorrente foi condenada pela prática do crime de uso de documento falso a 3 anos, 2 meses e 12

dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa, por fatos relacionados à obtenção e ao fornecimento de comprovante falso de recolhimento de fiança (fls. 781/783).

A controvérsia limita-se à legalidade da dosimetria, à fixação do regime inicial semiaberto e ao não exame, pelo Tribunal de origem, da incidência do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 sobre a pena de multa.

O recurso especial comporta conhecimento parcial.

A insurgência relativa à pena-base pode ser examinada, pois não exige reexame probatório, mas apenas reavaliação jurídica das premissas fixadas no acórdão recorrido. A Corte local consignou que a pena-base foi majorada em 1/5 em razão dos maus antecedentes, consistentes em duas condenações anteriores, indicativas de maior intensidade da circunstância judicial negativa (fls. 791/792).

No mérito, não há violação do art. 59 do Código Penal. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade motivada do julgador e somente é revista em recurso especial quando evidenciada ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade flagrante. No caso, o Tribunal de origem não aplicou critério matemático automático nem valorou genericamente os maus antecedentes, pois justificou a fração de 1/5 na pluralidade de condenações anteriores, fundamento concreto e idôneo para demonstrar maior desvalor da circunstância judicial.

Quanto à segunda fase, o recurso não deve ser conhecido no ponto em que requer a aplicação da fração de 1/6 por agravante. O acórdão recorrido já adotou esse critério, ao afirmar que a fração global de 1/3 decorreu da incidência de duas agravantes autônomas, reincidência e violação de dever inerente à profissão, com acréscimo de 1/6 para cada uma (fl. 792). Falta, portanto, utilidade recursal quanto à providência postulada.

O pedido subsidiário de redução da fração global também não procede. A Terceira Seção, no Tema 1.172/STJ, fixou que a reincidência específica, como único fundamento, somente justifica aumento superior a 1/6 em casos excepcionais e mediante fundamentação concreta. No caso, não houve aumento superior a 1/6 por uma única agravante, mas a soma de duas agravantes distintas, cada qual valorada no patamar ordinário de 1/6.

A pretensão de fixação do regime inicial aberto igualmente não merece acolhimento. Embora a pena definitiva seja inferior a 4 anos, o Tribunal de origem fixou o regime semiaberto com base na reincidência e nos maus antecedentes, e não na

gravidade abstrata do delito (fls. 792/794). Essa fundamentação é compatível com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Também não há razão para determinar novo exame do regime inicial. A origem apresentou fundamentos individualizados para a fixação do semiaberto – reincidência, maus antecedentes e quantidade da pena –, reiterados no julgamento dos embargos de declaração (fl. 840).

Por fim, não conheço da tese relativa ao indulto da pena de multa. O Tribunal de origem assentou que a análise da incidência do Decreto n. 12.338/2024 é matéria afeta ao juízo da execução penal, com fundamento no art. 51 do Código Penal e nos arts. 66, II, 187 e 193 da Lei de Execução Penal (fls. 835/840). O recurso especial, porém, limita-se a sustentar a possibilidade de aplicação do decreto presidencial, sem demonstrar, de modo claro e individualizado, violação dos dispositivos legais que embasaram o fundamento determinante do acórdão recorrido. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF.

Além disso, a alegação de ofensa direta a decreto presidencial, sem adequada demonstração de violação da lei federal, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0133117-8

REsp 2.266.713 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50016586920194036181

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE
DOCUMENTO FALSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026